



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 218/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Jorge Manuel de Miranda Ferrão.

Diploma Ministerial n.º 219/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Jaiesh Chotalal.

Diploma Ministerial n.º 220/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Morais Mahomed Arif Omar.

Diploma Ministerial n.º 221/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Karlashcumar Govan.

Diploma Ministerial n.º 222/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdulcadir Cudbudin.

Diploma Ministerial n.º 223/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alexandre Valter Amaral Correia da Côte Carreira.

Diploma Ministerial n.º 224/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Zaher Faruk Rahman.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 1/2005:

Atinente a reclamação da Coligação Renamo-União Eleitoral.

Deliberação n.º 2/2005:

Atinente a reclamação do Partido Pimo.

Deliberação n.º 3/2005:

Atinente a reclamação da Coligação FAO.

Deliberação n.º 4/2005:

Atinente a reclamação da Coligação MBG.

Deliberação n.º 5/2005:

Fixa a data de 31 de Janeiro de 2005, para a investidura dos Deputados da Assembleia da República.

Deliberação n.º 6/2005:

Determina que as comissões distritais e da cidade encerrem as suas actividades no dia 31 de Janeiro de 2005.

Deliberação n.º 7/2005:

Determina que as comissões provinciais de eleições encerrem as suas actividades no dia 28 de Fevereiro de 2005.

Deliberação n.º 8/2005:

Reinstalação dos órgãos eleitorais no quadro da eleição intercalar no Município da Vila de Mocimboa da Praia.

Deliberação n.º 9/2005:

Sanciona os mapas de localização da assembleia de voto nos termos em que foram aprovados por este órgão.

Deliberação n.º 10/2005:

Accepta o pedido de inscrição da Coligação Renamo-União Eleitoral visando a sua participação na eleição intercalar do Presidente do Município da Vila de Mocimboa da Praia.

Deliberação n.º 11/2005:

Accepta o pedido de inscrição do Partido Frelimo, visando a sua participação na eleição intercalar do Presidente do Município da Vila de Mocimboa da Praia.

Deliberação n.º 12/2005:

Accepta as candidaturas de Amadeu Francisco Pedro, pelo Partido Frelimo e Saide Assane pelo Partido Renamo-União Eleitoral para o cargo de Presidente do Município da Vila de Mocimboa da Praia na Província de Cabo Delgado.

Deliberação n.º 13/2005:

Accepta emendas das propostas pelo STAE e consequentemente o uso do Manual com o título, Edição Especial para a Eleição Intercalar.

Deliberação n.º 14/2005:

Concernente a verificação das contas relativas às Eleições Presidenciais e Legislativas de 1 e 2 de Dezembro de 2004, pela Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 15/2005:

Concernente a reclamação sobre os resultados eleitorais relativa à eleição intercalar do Presidente do Município da Vila de Mocimboa da Praia pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 218/2005**

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Jorge Manuel de Miranda Ferrão, nascido a 12 de Abril de 1970, em Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Setembro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 219/2005

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Jaiesh Chotalal, nascido a 25 de Abril de 1965, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 220/2005

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Morais Mahomed Arif Omar, nascido a 3 de Fevereiro de 1957, em Chemba.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 221/2005

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Kailashcumar Govan, nascido a 21 de Junho de 1955, em Ressano Garcia.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 222/2005

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdulcadir Cudbudin, nascido a 12 de Agosto de 1943, em Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 223/2005

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alexandre Valter Amaral Correia da Côrte Carreira, nascido a 5 de Junho de 1963, em Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 224/2005

de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Zaher Faruk Rahman, nascido a 1 de Dezembro de 1978, em Lusaka - Zâmbia.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Deliberação n.º 1/2005**

de 3 de Janeiro

Por expediente entrado no dia 28 de Dezembro corrente no Gabinete do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, a Coligação Renamo União Eleitoral dirigiu à CNE uma reclamação, nos termos da qual a RUE o seu candidato presidencial reclamam contra a CNE por não se conformarem com a divulgação dos resultados eleitorais apurados pela Comissão Nacional de Eleições e pedem que se declare nulo todo o processo de apuramento eleitoral e, conseqüentemente, que se ordene a repetição das eleições.

Convém, desde logo, notar que é flagrante a contradição entre o pedido e a causa de pedir. De facto, a não conformação com o anúncio dos resultados pouco tem a ver com o pedido de anulação

do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições. Nesta exacta acepção, a petição não tem fundamento legal, já que a CNE anunciou os resultados em cumprimento do disposto no artigo 111 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho. Mas também não tem fundamento por extemporaneidade porquanto os reclamantes deviam ter exercido o direito até ao dia 21 de Dezembro de 2004, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 135 desta Lei, no quadro das operações de apuramento do plenário da CNE constituída em assembleia de apuramento nacional.

Todavia, dada a dimensão que se pretendeu e se deu às matérias versadas na reclamação, importa, em sede de aprofundamento da ineptidão da mesma, um pronunciamento sobre os seus principais fundamentos. Mesmo nesta vertente, é curial apontar que o que nos é apresentado como provas ou são equações de mera lógica fundadas em pressupostos inconsistentes ou são registos pessoais de vogais, directores adjuntos e técnicos oriundos da Coligação e integrados nos órgãos eleitorais e, portanto, provas igualmente inconsistentes. No documento, várias são as passagens que denotam litigância de má-fé.

Posto isto:

1. Reclamam porque em nenhum momento se constata que a CNE ou STAE central processaram as actas e editais que as comissões provinciais de eleições deixaram de processar por razões técnicas – Ponto 2
 - O certo, porém, é que, no quadro das suas competências legais, o STAE central processou os editais que não foi possível processar a nível das províncias, não tendo processado os editais definitivamente não processáveis, por erros tecnicamente insanáveis.
2. Reclamam porque foram encontrados editais com uma afluência irrealisticamente elevada, incluindo vários casos de assembleias de voto nas Províncias do Niassa e Tete que registaram afluências superiores a 100% e das quais coincidentemente favoráveis em mais de 90% para o Partido Frelimo e seu candidato presidencial - Ponto 9
 - A abstenção em muitas mesas não implica necessariamente que em algumas não possa haver participação massiva. Os Reclamantes não exibem um único edital que comprove o alegado nem mencionam as mesas onde tal teria ocorrido e muito menos provam que tenham apresentado qualquer reclamação na mesa da assembleia de voto, para os efeitos do disposto no artigo 173 da Lei Eleitoral. Em todo o caso, a ter acontecido o alegado, os editais em que o número de votantes tivesse ultrapassado o número de eleitores inscritos não teriam qualquer impacto nos resultados apurados por serem improcessáveis. Mas também houve casos de mera distorção de factos: é disso exemplo o badalado Edital nº OB572/99, referido na pág 17 da Reclamação, que é apresentado como tendo 100 eleitores inscritos (no lugar de 1000), um total de 2088 votos a favor da Frelimo e do seu candidato (no lugar de 288).
3. Reclamam porque o número de votos nas duas eleições deve ser igual – Ponto 13.
 - Trata-se de duas eleições distintas, com apuramentos igualmente distintos. Basta um único edital não ser processável numa eleição, por erro insanável, para haver diferença em termos de número de votantes e de votos.
4. Reclamam porque o sistema informático continha número de mesas superior ao real em todas as províncias – Pontos 19 e 23
 - Durante as actualizações do recenseamento eleitoral, os cadernos eleitorais tinham espaço para 1000 eleitores (1999) ou 500 (2003 e 2004), mas eram usados por brigadas móveis que tiveram de proceder ao recenseamento em diferentes lugares, usando o mesmo caderno. Como resultado disso, eleitores, de sítios diferentes, foram incluídos nos mesmos cadernos. Porém, durante a votação, esses cadernos tiveram de ser colocados em diversas mesas. Isto implicou, antes, transcrições e junções de cadernos, o que se traduziu no aparecimento virtual – e não fraudulento – de mais editais ou mesas do que os cadernos.
5. Reclamam porque houve assembleias constituídas fora dos locais previamente indicados (nomeadamente oito mesas a mais e oito mesas a menos, correspondentes a 16.000 votos anulados) – Ponto 20
 - Tais mesas não são identificadas, nem sequer os locais. Trata-se de mais uma alegação sem sustentação.
6. Reclamam porque o sistema informático foi declarado inseguro e a empresa Soluções, Lda, introduziu alterações minutos antes da divulgação dos resultados eleitorais para encobrir anomalias que estiveram na rejeição de editais autênticos - Ponto 21
 - A Empresa Soluções, Lda, não propôs correcções minutos antes da divulgação dos resultados. Mesmo a carta que os reclamantes juntam, com importantes soluções técnicas que só vieram beneficiar o processo de apuramento dos resultados, é do dia 8 de Dezembro, portanto, duas semanas antes do anúncio dos resultados. Esta carta não prova nenhum processamento indevido de votos de eleitores fictícios. Aliás, a rejeição de editais aludida pelos Reclamantes só pode provar o contrário do que defendem.
7. Reclamam porque a Frelimo, em coordenação com a polícia, nos dias 1 e 2 de Dezembro deteve delegados de candidatura da Renamo-UE e de outras candidaturas da oposição durante a votação. Na noite de 1 para 2 de Dezembro a polícia expulsou os fiscais da oposição que guardavam as urnas com o objectivo de introduzir livremente nas urnas boletins de votos a favor do candidato Armando Guebuza e da Frelimo - Ponto 25.
 - Os Reclamantes não apresentam evidências de que tal tenha acontecido. Está-se perante uma alegação genérica desacompanhada de provas. E não é por acaso que os Reclamantes nada dizem em relação aos selos, que, nessas circunstâncias, teriam sido inevitavelmente violados.
8. Reclamam porque na selecção dos membros das mesas das assembleias de voto o STAE orientou por instrução para os directores provinciais e distritais a não integrarem no corpo do júri os membros da oposição – Ponto 26.
 - O STAE não afastou os membros da oposição nos júris. Eles não puderam pertencer aos júris porque estes são constituídos por funcionários do Estado, nos termos da lei, e de categoria superior à dos candidatos. Por outro lado, os candidatos admitidos não o foram na base da sua filiação partidária – e nada nos diz que candidatos oriundos da oposição não tenham sido seleccionados para o trabalho eleitoral, uma vez preenchidos os requisitos definidos para o efeito.
9. Reclamam porque durante a votação nos dias 1 e 2 de Dezembro ocorreram irregularidades graves que puseram em causa a transparência, liberdade e credibilidade do processo eleitoral nomeadamente: intimidações, prisões

- arbitrárias de delegados de candidatura, detenções de deputados, ameaças de eleitores, sonegação de cadernos eleitorais, troca de cadernos, inutilização fraudulenta de boletins de voto do candidato Afonso Dhlakama e do seu partido durante a contagem (seguem-se 16 páginas de “irregularidades” por cada círculo – à excepção de Sofala, Maputo Província e Maputo Cidade) – Ponto 28
- Pontuais detenções que tenha havido só podiam ser resultado de ilícitos eleitorais, cujo tratamento e esclarecimento não se situa na esfera de competência da CNE e, sim, dos órgãos policiais. Quanto ao resto, importa apontar que o mandatário dos Reclamantes junta documentos que apontam que as eleições foram ordeiras e pacíficas, sem intimidação dos eleitores. Uma ou outra falha relativa aos cadernos terá acontecido neste processo gigantesco que envolveu mais de trinta mil cadernos.
10. Reclamam porque as reclamações e os protestos sobre irregularidades ocorridas durante a votação e momentos posteriores foram apresentados aos presidentes das mesas. Muito poucas eram recebidas e outras recusadas sem qualquer justificação. – Ponto 37
- Nada prova que tal tenha acontecido, senão meras alegações de que assim tenham procedido os delegados de candidatura dos Reclamantes lá na mesa da assembleia de voto.
11. Reclamam porque o mapa de centralização nacional dos resultados apresenta cerca de um milhão de eleitores a mais do que os recenseados e publicados em BR – Parte C.1.
- O número apresentado resulta directamente de somas de cadernos transcritos ao nível das diversas assembleias de voto, e o número foi corrigido centralmente por deliberação do plenário da Comissão Nacional de Eleições na sua qualidade de assembleia do apuramento nacional, nos termos do disposto no artigo 135 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho. Está claro que os Reclamantes procuram socorrer-se de mapas iniciais e ultrapassados com esta decisão.
12. Reclamam porque foram introduzidos milhares de mesas que correspondem a 1.270.000 votos que resultam de editais com mais de mil votos principalmente nas mesas de voto onde o STAE distrital não credenciou os delegados de candidatura da RUE e onde a polícia escorraçou os que estavam credenciados, bem como os fiscais que pretendiam guardar as urnas. – Parte C. Noutra passagem da Reclamação, os reclamantes sustentam que mais de 1.270.000 votos que alegados editais fictícios geraram foram atribuídos fraudulentamente ao candidato Armando Guebuza – Parte C
- Curioso que se trata de um cálculo especulativo de 1270 cadernos tidos por fictícios. Na base desta especulação, os Reclamantes encontram 1.270.000 votos que teriam sido fraudulentamente atribuídos ao Partido Frelimo e ao seu candidato!
13. Reclamam porque acham que a solução dada pela Empresa Soluções, Lda, à questão da improcessabilidade de alguns editais foi em violação da lei – Parte C
- A correcção de um erro não constitui uma ilegalidade. O que a empresa fez visou a viabilização do processamento de editais não processados nas províncias, o que reduziu significativamente o número dos editais não processados.
14. Reclamam porque perante tão elevado número de editais não processados (640 PR e 674 AR) os resultados finais ficaram substancialmente alterados, pois, no mínimo, se se tiver em conta a abstenção, não se consideraram 420.000 votos nas legislativas e 440.000 nas presidenciais, que foram desprezados com o fim de beneficiar o candidato Guebuza – Parte C
- Não deixa de ser infundamentado que tais votos – estranhamente todos considerados válidos! – tenham sido desprezados para beneficiar um único concorrente.
15. Reclamam porque a CNE não mandou repetir a eleição nos termos do artigo 85 em mais de um milhão de mesas – Parte C
- A verificação, pela CNE, dos casos em que o número de votantes tenha sido superior ao número de inscritos ocorre durante as operações de centralização nacional dos resultados. Ainda que tal possa ser constatado a nível das comissões provinciais de eleições (mediante a impossibilidade de processar tais editais), a competência de declarar a nulidade duma eleição está cometida à CNE.
 - Quanto à repetição da eleição, o artigo 176 invocado pelos Reclamantes também abrange a hipótese de a substancialidade das irregularidades poder ser referida a um conjunto de mesas, no quadro geral das eleições. E no quadro geral das eleições, 674 mesas num universo de 12742 mesas, representam apenas 0,5% do total. Considerada uma abstenção de 60%, tirando dos votos expressos os votos nulos e os em branco – numa percentagem de 8% – haveria no fim poucos votos válidos para serem distribuídos por uma média de 15 candidaturas às legislativas por círculo eleitoral, o que pouco acrescentaria a cada uma delas, incluindo os partidos políticos e coligações de partidos políticos mais votados.
 - Em resumo: a não repetição da votação nas mesas correspondentes aos editais não processáveis não iria influir substancialmente no resultado das eleições presidenciais ou legislativas.
16. Reclamam porque não deviam ter sido considerados os resultados nas eleições presidenciais porque estas não têm lugar no estrangeiro, nos termos da lei – Parte C
- Este assunto foi já objecto de uma deliberação do Conselho Constitucional, em sede, portanto, de recurso, pelo que só se pode estar diante de um caso julgado.
- Concluindo:
- A Coligação Renamo União Eleitoral não prova, em nenhum momento do seu expediente, que os seus delegados de candidatura tenham apresentado sem sucesso reclamações nas mesas de voto, donde não haver lugar a reclamação nos termos do disposto no artigo 173 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.
- Durante os trabalhos da Assembleia de Apuramento Nacional, a Coligação não se fez presente, embora com direito nos termos do nº 2 do artigo 135 da Lei Eleitoral, e apesar do convite formulado nesse sentido. Também por aqui não pode ter provimento à presente reclamação, pois tinha de observar a condição ou o requisito de se basear na não conformação com algum procedimento ou decisão tomada pela CNE no decurso do apuramento nacional.
- A reclamação é extemporânea. A petição é inepta. As provas produzidas não provam nada que substancialmente possa influir nos resultados destas eleições. A CNE já esgotou o seu poder jurisdicional e mais, do que isso, já anunciou os resultados, e

quais, coincidem, no essencial, com os obtidos ao abrigo da Lei Eleitoral por contagens paralelas tornadas públicas. A reclamação configura mais um exercício político do que peça jurídica.

Nestes termos, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, não dar provimento à presente reclamação por improcedente, com todas as consequências legais.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 2/2005

de 3 de Janeiro

Por expediente entrado no dia 28 de Dezembro corrente, dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, o PIMO - Partido Independente de Moçambique dirigiu à CNE uma "Reclamação", com a mesma impugnando os resultados eleitorais anunciados por este órgão.

Na verdade, o PIMO e o seu candidato presidencial reclamam contra a CNE por não se conformarem com a divulgação dos resultados eleitorais apurados pela Comissão Nacional de Eleições. Requerem que se declare nulo todo o processo de apuramento eleitoral e, consequentemente, que se ordene a repetição das eleições.

É flagrante a contradição entre o pedido e a causa de pedir. A não conformação com o anúncio dos resultados pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições (como consequência). Nesta exacta acepção, a petição não tem fundamento legal, já que a CNE anunciou os resultados em cumprimento do disposto no artigo 111 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

A reclamação é extemporânea. A petição é inepta. As provas produzidas não provam nada que substancialmente possa influir nos resultados destas eleições. A CNE já esgotou o seu poder jurisdicional e mais, do que isso, já anunciou os resultados, os quais, coincidem, no essencial, com os obtidos ao abrigo da Lei Eleitoral por contagens paralelas tornadas públicas. A reclamação configura mais um exercício político do que peça jurídica.

Termos em que, e nos mais de Direito, a CNE julga ser a presente reclamação improcedente, por não provadas as irregularidades alegadas, que lhe servem de fundamentação, com todas as consequências legais.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 3/2005

de 3 de Janeiro

Por expediente entrado no dia 30 de Dezembro corrente, dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, a Coligação - Frente Alargada de Oposição dirigiu à CNE um expediente com a expressa categoria de "Reclamação", com o mesmo impugnando os resultados eleitorais anunciados por este órgão.

Na verdade, a Coligação FAO e o seu candidato presidencial reclamam contra a CNE por não se conformar com a divulgação dos resultados eleitorais apurados pela Comissão Nacional de

Eleições. Requerem que se declare nulo todo o processo de apuramento eleitoral e, consequentemente, que se ordene a repetição das eleições. É flagrante a contradição entre o pedido e a causa de pedir. A não conformação com o anúncio dos resultados pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições (como consequência). Nesta exacta acepção, a petição não tem fundamento legal, já que a CNE anunciou os resultados em cumprimento do disposto no artigo 111 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

A reclamação é extemporânea. A petição é inepta. As provas produzidas não provam nada que substancialmente possa influir nos resultados destas eleições. A CNE já esgotou o seu poder jurisdicional e mais, do que isso, já anunciou os resultados, os quais, coincidem, no essencial, com os obtidos ao abrigo da Lei Eleitoral por contagens paralelas tornadas públicas. A reclamação configura mais um exercício político do que peça jurídica.

Termos em que, e nos mais de Direito, a CNE julga ser a presente reclamação improcedente, por não provadas as irregularidades alegadas, que lhe servem de fundamentação, com todas as consequências legais.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 4/2005

de 3 de Janeiro

Por expediente entrado no dia 30 de Dezembro corrente, dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, a Coligação MBG - Frente Unida para Mudança e Boa Governação dirigiu à CNE um expediente com a expressa categoria de "Reclamação", com o mesmo impugnando os resultados eleitorais anunciados por este órgão.

Na verdade, a Coligação MBG e o seu candidato presidencial reclamam contra a CNE por não se conformar com a divulgação dos resultados eleitorais apurados pela Comissão Nacional de Eleições. Requerem que se declare nulo todo o processo de apuramento eleitoral e, consequentemente, que se ordene a repetição das eleições. É flagrante a contradição entre o pedido e a causa de pedir. A não conformação com o anúncio dos resultados pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições (como consequência). Nesta exacta acepção, a petição não tem fundamento legal, já que a CNE anunciou os resultados em cumprimento do disposto no artigo 111 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

A reclamação é extemporânea. A petição é inepta. As provas produzidas não provam nada que substancialmente possa influir nos resultados destas eleições. A CNE já esgotou o seu poder jurisdicional e mais, do que isso, já anunciou os resultados, os quais, coincidem, no essencial, com os obtidos ao abrigo da Lei Eleitoral por contagens paralelas tornadas públicas. A reclamação configura mais um exercício político do que peça jurídica.

Termos em que, e nos mais de Direito, a CNE julga ser a presente reclamação improcedente, por não provadas as irregularidades alegadas, que lhe servem de fundamentação, com todas as consequências legais.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 5/2005

de 3 de Janeiro

Pela Deliberação n.º 5/CC/2005, de 19 Janeiro, o Conselho Constitucional procedeu à validação e proclamação dos resultados das Terceiras Eleições Gerais Multipartidárias da República de Moçambique.

Nos termos do disposto no artigo 225 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, compete à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data da investidura dos Deputados da Assembleia da República.

Nestes termos, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

Único: É fixada a data de 31 de Janeiro de 2005 para a investidura dos Deputados da Assembleia da República.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 6/2005

de 21 de Janeiro

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 23 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, as Comissões de Eleições Distritais e de Cidade entram em funcionamento quarenta e cinco dias antes da data do recenseamento, actos eleitorais e referendos, e encerram dez dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega do relatório final de actividades às Comissões Provinciais de Eleições.

Tendo o Conselho Constitucional validado e proclamado os resultados das Terceiras Eleições Gerais no dia 20 de Janeiro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária no dia 21 de Janeiro corrente, ao abrigo do fixado no n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, delibera, por consenso, nos seguintes termos:

1. As Comissões de Eleições Distritais e de Cidade encerram as suas actividades no dia 31 de Janeiro de 2005.

2. As comissões de Eleições Distritais e de Cidade, antes do encerramento das suas actividades, devem obter, das Comissões Provinciais de Eleições, a confirmação do recebimento do respectivo relatório final de actividades.

3. O património alocado às Comissões de Eleições Distritais e de Cidade deve ser entregue, mediante inventário, ao STAE Distrital e de Cidade.

4. As Comissões Provinciais de Eleições ficam responsabilizadas pelo cumprimento integral da presente Deliberação.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 7/2005

de 21 de Janeiro

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 23 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, as Comissões Provinciais de Eleições entram em funcionamento quarenta e cinco dias antes da data do recenseamento, actos eleitorais e referendos, e encerram dez dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega do relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

Tendo o Conselho Constitucional validado e proclamado os resultados das Terceiras Eleições Gerais no dia 20 de Janeiro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária no dia 21 de Janeiro corrente, ao abrigo do fixado no n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, delibera, por consenso, nos seguintes termos:

1. As Comissões Provinciais de Eleições encerram as suas actividades no dia 28 de Fevereiro de 2005.

2. As Comissões Provinciais de Eleições, antes do encerramento das suas actividades, devem obter, da Comissão Nacional de Eleições, a confirmação do recebimento do respectivo relatório.

3. O património alocado às Comissões Provinciais de Eleições deve ser entregue, mediante inventário, ao STAE Provincial.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 8/2005

de 25 de Março

No âmbito da eleição intercalar no Município da Vila de Mocimboa da Praia, por morte do respectivo Presidente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 25 ambos da Lei n.º 20/2002 de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições reunida em sessão plenária no dia 25 de Março de 2005, delibera, por consenso, nos seguintes termos:

1. A Comissão Provincial de Eleições de Cabo Delgado e a Comissão de Eleições do Distrito de Mocimboa da Praia constituídas em 2003, retomam as suas actividades a 1 de Abril, com os respectivos presidentes, já empossados.

2. Os mandatários do Partido Frelimo e da Coligação Renamo – União Eleitoral, ao nível nacional, devem enviar o expediente relativo a eventual substituição de membros dessas comissões à Comissão Nacional de Eleições, para efeitos de regularização da designação.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 9/2005

de 26 de Abril

Reunida em sessão plenária, no dia 26 de Abril de 2005, a Comissão Nacional de Eleições debruçou-se sobre a constituição das assembleias de voto ao nível do Município da Vila de Mocimboa da Praia, onde terá lugar o processo de Eleição intercalar do respectivo Presidente do Conselho Municipal.

Considerando que as assembleias de voto coincidem, em regra, com os postos de recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo da competência fixada da alínea y), n.º 1, do artigo 7, da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, por consenso, delibera:

Único: Sancionar os mapas de localização das assembleias de voto nos termos em que foram aprovados pela Comissão Nacional de Eleições, os quais figuram em anexo à presente Deliberação, dela fazendo parte integrante.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Autarquia de Mocimboa da Praia**Eleições Intercalar****Locais de Votação**

Posto Admin-Localidade	Local de Votação	Número de Assembleias
Sede	Escola Secundária	4
	EPC 3.º Congresso	6
	EPC 3.º Nanduandua	8
	Pandique-Sala-Anexa	2

Deliberação n.º 10/2005

de 26 de Abril

No dia 20 de Abril de 2005, a Comissão Nacional de Eleições, recebeu documentação relativa a um pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Renamo - União Eleitoral, em face da deliberação nesse sentido tomada pelo órgão estatutariamente competente para o efeito.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

- Estatuto da coligação;
- Convénio da coligação;
- Denominação, sigla e símbolo da coligação;
- Designação dos titulares dos órgãos de direcção;
- Documento comprovativo da aprovação do Convénio.

Preenchidos os requisitos legais contidos na Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 26 de Abril de 2005, delibera aceitar o pedido, ficando, conseqüentemente, inscrita a Coligação Renamo - União Eleitoral, visando a sua participação na Eleição Intercalar do Presidente do Município da Vila de Mocimboa da Praia, marcada para o dia 21 de Maio do corrente ano.

Publique-se, registe-se e notifique.

Por eleições livres, justas e transparentes.

Maputo, 26 de Abril de 2005. A Comissão Nacional de Eleições.
— Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 11/2005

de 26 de Abril

No dia 20 de Abril de 2005, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral recebeu documentação relativa a um pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Frelimo, em face da deliberação nesse sentido tomada pelo órgão estatutariamente competente para o efeito.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

- Estatuto do Partido;
- Denominação, Sigla e Símbolo eleitoral;
- Documento comprovativo da pertinente deliberação tomada pelo órgão competente do Partido.

Preenchidos os requisitos legais contidos na Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional

de Eleições, reunida em sessão plenária, em 26 de Abril de 2005, delibera aceitar o pedido, ficando, conseqüentemente, inscrito o Partido Frelimo, visando a sua participação na Eleição Intercalar do Presidente do Município da Vila de Mocimboa da Praia, marcada para o dia 21 de Maio do corrente ano.

Publique-se, registe-se e notifique.

Por eleições livres, justas e transparentes.

Maputo, 26 de Abril de 2005. A Comissão Nacional de Eleições.
— Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 12/2005

de 26 de Abril

Feita a verificação da regularidade dos processos de candidaturas a Presidente do Conselho Municipal, no quadro da realização da Eleição Intercalar no Município da Vila de Mocimboa da Praia, ao abrigo do disposto no artigo 17 e seguintes da Lei n.º 19/2002, em conjugação com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, ambas de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, no dia 26 de Abril de 2005, por consenso, delibera nos seguintes termos:

Único: Aceitar as seguintes candidaturas a Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia na Província de Cabo Delgado:

N.º	Nome do Candidato	Proponente
1	Amadeu Francisco Pedro	Frelimo
2	Saide Assane	Renamo-UE

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 13/2005

de 16 de Maio

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu da Direcção Geral do STAE uma proposta de Manual para a Eleição Intercalar da Vila de Mocimboa da Praia, no quadro da formação dos membros das mesas de voto para o sufrágio eleitoral de 21 de Maio de 2005.

Debruçando-se sobre o assunto, a Comissão Nacional de Eleições reunida em sessão plenária, à luz do preceituado na alínea i) e q) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, por consenso, delibera nos seguintes termos:

Único: Aceitar as emendas propostas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e consequentemente o uso do Manual com o título "Edição Especial para a Eleição Intercalar", com efeitos imediatos.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 14/2005

de 16 de Maio

Nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e do artigo 39 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, compete à Comissão Nacional de Eleições apreciar a regularidade das contas eleitorais das candidaturas relativas à campanha eleitoral.

Cumpra, pois, à CNE proceder à verificação das contas relativas às Eleições Presidenciais e Legislativas de 1 e 2 de Dezembro de 2004.

Critérios e atribuição de fundos:

O artigo 36 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, estabelece que compete à CNE aprovar os critérios de distribuição de fundos do financiamento público referente às Eleições Presidenciais

e Legislativas, devendo no segundo caso ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

De acordo com o n.º 1 do artigo 39 da mesma lei, "A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das receitas e despesas, no prazo de sessenta dias, fazendo publicar as suas conclusões num dos jornais mais lidos do País."

Pela Deliberação n.º 38/2004, de 29 de Setembro, a CNE aprovou os critérios acima referidos. De acordo com os critérios aprovados, o montante total atribuído para o financiamento da campanha eleitoral seria dividido em 3 partes, sendo 1/3 para as candidaturas às Eleições Presidenciais, 1/3 para os concorrentes com assento na Assembleia da República e 1/3 para os concorrentes.

O Governo alocou para o financiamento da campanha, o montante de 45.000.000.000,00 Meticais, o que significa um aumento em 80% relativamente ao financiamento da campanha para as Eleições Gerais de 1999, cujo montante global (Governo e doadores) foi de 24.619.826.074,00 Meticais.

Respeitando ao estabelecido na Deliberação acima referida, os 45.000.000.000,00 Meticais foram divididos em três partes iguais sendo:

- 15.000.000.000,00 MT ----- para os concorrentes às Eleições Presidenciais;
- 15.000.000.000,00 MT ----- para as Formações Políticas com Assento na Assembleia da República;
- 15.000.000.000,00 MT ----- para os concorrentes às Eleições Legislativas.

O quadro seguinte reflecte a distribuição feita por cada formação política:

Distribuição de fundos aos concorrentes às Terceiras Eleições Gerais

Partido/Coligação	Em meticais			
	Presidenciais	Formações com Assento na AR (a)	Concorrentes (b)	Total a receber
PT			636,605,785.12	636,605,785.12
PASOMO			945,378,650.96	945,378,650.96
PARENA			945,378,650.96	945,378,650.96
PAZS			674,725,892.00	674,725,892.00
PIMO	3,000,000,000.00		945,378,650.96	3,945,378,650.96
PAREDE			945,378,650.96	945,378,650.96
PADELIMO			346,892,972.73	346,892,972.73
FRELIMO	3,000,000,000.00	7,980,000,000.00	953,002,672.33	11,933,002,672.33
PDD	3,000,000,000.00		949,190,661.60	3,949,190,661.60
SOL			945,378,650.96	945,378,650.96
USAMO			770,026,159.25	770,026,159.25
ECOLOGISTA			945,378,650.96	945,378,650.96
OS VERDES			945,378,650.96	945,378,650.96
PALMO			617,545,731.67	617,545,731.67
PPD			68,616,192.41	68,616,192.41
UD			815,770,287.52	815,770,287.52
BIS			163,654,397.18	163,654,397.18
RENAMO -UE	3,000,000,000.00	7,020,000,000.00	953,002,672.33	10,973,002,672.33
MBG	3,000,000,000.00		819,582,298.21	3,819,582,298.21
CDU			182,976,513.09	182,976,513.09
FAO			430,757,207.90	430,757,207.90
	15,000,000,000.00	15,000,000,000.00	15,000,000,000.00	45,000,000,000.00

(a) 53,2% para a Frelimo e 46,8% para a Renamo -UE

(b) Tem por base a proporção de candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

Desembolsos

Foi realizada no dia 16 de Outubro uma reunião com todos os Partidos e Coligações de Partidos concorrentes às Eleições Gerais, visando os seguintes objectivos:

- Divulgação dos critérios de atribuição dos fundos da campanha;
- Explicação dos procedimentos para acesso aos fundos;
- Entrega dos cheques correspondentes a primeira tranche às formações políticas que reuniam os requisitos, que haviam sido informados aos concorrentes através de circular, nomeadamente a indicação do número da conta bancária e a designação do mandatário para tratar dos assuntos relacionados com o financiamento da campanha.

Os montantes foram desembolsados em três tranches, sendo os desembolsos da 2.ª e da 3.ª condicionados a prestação de contas relativa aos montantes recebidos anteriormente. Caso os justificativos das despesas não fossem considerados aceitáveis, na 2.ª e 3.ª tranches foram deduzidos os respectivos montantes.

A primeira tranche apenas se tornou disponível aos concorrentes no dia 16 de Outubro, portanto um dia antes do início da campanha eleitoral, pois a fixação do montante a atribuir a cada concorrente estava condicionada ao término do processo de verificação das candidaturas pela CNE. Este facto determinou ainda que o concorrente BIS, recebesse indevidamente o montante de 163.654.397,18 MT, por ter sido posteriormente rejeitada a sua candidatura.

Constrangimentos

O principal constrangimento registado prende-se com a sobreposição de prazos entre o período de verificação de candidaturas pela CNE e o de início da campanha eleitoral. Todo o processo do cálculo do montante a atribuir a cada concorrente às eleições legislativas, tem por base a inscrição de cada formação política como concorrente, conjugada com a definição, após o processo de verificação das candidaturas pela Comissão Nacional de Eleições, dos círculos eleitorais por onde concorrem.

Tendo em conta que este processo, incluindo o contencioso, decorreu até ao dia 3 de Novembro de 2004 enquanto que a campanha já decorria desde 17 de Outubro, criaram-se alguns problemas na fixação do montante a que cada concorrente tinha direito, e conseqüentemente, no desembolso atempado dos fundos aos concorrentes.

O procedimento aprovado, de desembolso de fundos por tranches, permitiu que se fosse procedendo às necessárias correcções dos reais valores a que cada formação tinha direito. Este processo não evitou, porém, que a formação política BIS, porque rejeitada a sua candidatura em todos os círculos eleitorais por Deliberação n.º 74/2004, de 27 de Outubro, quando a campanha eleitoral já estava em curso, recebesse indevidamente o montante de 163.654.397,18 MT.

Outro constrangimento, é que, embora a Lei estabeleça no n.º 2 do artigo 35 que "O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral", por vicissitudes que se prenderam com o Orçamento do Estado para 2004, o montante atribuído pelo Governo apenas foi conhecido e posto à disposição dos órgãos eleitorais 3 dias antes do início da campanha eleitoral.

Há também a referir como constrangimento o nível de organização de alguns concorrentes. Com efeito, registaram-se casos em que algumas formações políticas não possuíam contas bancárias e propunham que os montantes fossem depositados

em contas individuais dos dirigentes dessas formações políticas. Este facto atrasou ainda mais o processo de desembolso da primeira tranche, na medida em que só procederam à abertura das contas apenas quando instados pelos órgãos eleitorais.

Prestação de contas

De forma geral os concorrentes apresentaram os processos de contas com a devida regularidade respondendo ainda ao estabelecido na Deliberação n.º 38/2004, de 29 de Setembro, quanto à elegibilidade das despesas.

Em cumprimento do número 2 do artigo 39 da Lei n.º 7/2004, a Comissão Nacional de Eleições notificou as formações políticas cujos justificativos apresentavam irregularidades, para procederem à rectificação das mesmas.

Estas irregularidades foram todas supridas havendo apenas a referir uma, registada com relação à Coligação RENAMO UE que apresentou justificativos no valor de 630.000.000,00 MT que não foram considerados credíveis pelos órgãos eleitorais, e ficaram, portanto, retidos na fonte.

Em cumprimento do número 2 do artigo 37 da Lei n.º 7/2004 de 17 de Junho, a CNE notificou também, as formações políticas que apresentavam saldos nos seus balancetes, a procederem à devolução das verbas não utilizadas. Nesta base foram devolvidos 3.623.941,66 MT. Este montante se distribui da seguinte forma:

	Em meticais
PARENA.....	58.650,00
PPD.....	16.190,50
BIS.....	54.397,00
RENAMO, UE.....	3.494.704,16
Total.....	3.623.941,66

O nível geral de prestação de contas dos montantes efectivamente desembolsados foi de 100%.

Os justificativos apresentados indicam que, de uma maneira geral, as despesas mais significativas foram feitas com o material de campanha (67,4%) e Deslocações (27,4%), tendo os restantes 5,2% sido gastos em outras despesas tais como despesas bancárias e despesas imprevistas.

Dos gastos efectuados em 1999, verifica-se que 53% dos montantes alocados aos concorrentes, foram gastos em materiais de campanha e publicidade e 36,4% em transportes.

Analisando-se as duas grandes rubricas (material de campanha e deslocações), constata-se que se registou um crescimento de cerca de 14,4% nos gastos com o material de campanha e um decréscimo de 9% nas despesas com as deslocações.

Concluindo e decidindo:

A Comissão Nacional de Eleições constata ter havido uma regular prestação de contas, o que permitiu a detecção dos casos apontados. Relativamente aos montantes não desembolsados, bem como os devolvidos pelos concorrentes, num total de 633.623.941,66 MT serão devolvidos aos cofres do Estado.

A Comissão Nacional de Eleições considera não existir matéria a participar ao Ministério Público nos termos do número 3 do artigo 39 da Lei n.º 7/2004 de 17 de Junho.

Pelo exposto, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e do artigo 39 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, por consenso, declara a regularidade das contas eleitorais das candidaturas relativas à campanha eleitoral no quadro das Eleições Presidenciais e Legislativas de 2004.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 15/2005
de 1 de Junho

No dia 27 de Maio de 2005, a Comissão Nacional de Eleições recebeu da Coligação Renamo - União Eleitoral uma reclamação sobre os resultados eleitorais relativa à eleição intercalar do Presidente do Município da Vila da Mocimboa da Praia, a qual arrola como factos ocorridos no decurso da mesma:

- A inutilização fraudulenta dos boletins de voto pelos escrutinadores;
- O afastamento, por prisão, do Director Provincial Adjunto do STAE do processo de supervisão;
- A ocorrência de visita aos locais de votação pelo Ministro do Interior;
- A detenção e intimidação dos eleitores, pela polícia;
- A introdução de boletins de votos nas urnas a favor do candidato Amadeu Francisco Pedro;
- A expulsão de delegados das candidaturas antes do escrutínio;
- A discrepância entre os números registados no edital e na Acta do Apuramento parcial e intermédio;
- O não atendimento da reclamação pela Comissão Distrital de Eleições de Mocimboa da Praia.

A reclamação termina solicitando a anulação da eleição intercalar do dia 21 de Maio e a marcação de nova data de sufrágio.

A CNE passa a apreciar o referido documento e a decidir nos termos que se seguem:

A reclamação foi subscrita pelo Mandatário da Coligação Renamo União Eleitoral, pessoa legítima para o efeito, com data de 24 de Maio, tendo sido entregue à CNE a 27 de Maio, às 15H29mn, portanto, dentro do prazo legal, relativamente ao dia 26 de Maio de 2005, data da notificação do apuramento geral da Eleição Intercalar naquele Município.

As irregularidades ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e no apuramento intermédio só podem ser apreciadas em recurso apresentado à CNE, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se teve o conhecimento, artigo 137, da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. Se alguma mesa de assembleia de voto e a própria Comissão Distrital de Eleições decidiram não aceitar a reclamação apresentada pelo reclamante, esta decisão - com base na omissão do dever -, poderia ser objecto de recurso contencioso à Comissão Provincial de Eleições e à Comissão Nacional de Eleições. Por outro lado, em se tratando de ilícito eleitoral, a recusa poderia ter sido objecto de participação ao Ministério Público a nível local ou a nível da Província.

Assim, a CNE entende que não existem evidências de os factos que servem de base para a presente reclamação haverem sido objecto de reclamação em alguma mesa de assembleia de voto nas vinte assembleias constituídas para o sufrágio. Donde não poder deles conhecer a título de recurso.

Nestes termos, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária no dia 1 de Junho de 2005, delibera considerar a reclamação improcedente e não provada, pelo que lhe nega provimento, com todas as consequências legais.

Declaração de voto vencido

dos 8 membros indicados pela Coligação Renamo-União Eleitoral:

"Votamos contra o não provimento da reclamação pela Coligação Renamo-UE, pelos seguintes fundamentos:

Os documentos que a reclamante junta constituem prova bastante para efeitos de anulação da eleição intercalar de Mocimboa da Praia, de 21 de Maio de 2005.

Houve efectivamente recusa de reclamações pelos membros das mesas e uma vez recorridas essas irregularidades à Comissão Distrital de Eleições de Mocimboa da Praia foram pura e simplesmente ignoradas (Anexo 4.B) e como prova disso a acta de apuramento intermédio não faz referência de ter recebido e dado uma resposta.

Que houve presença massiva de não eleitores nas assembleias de voto incluindo o Ministro do Interior e seu aparato policial fortemente armado. Estes factos públicos e notórios e são confirmados no relatório dos observadores por isso não carecem de nenhuma outra prova".

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Voto Vencido:

Votamos contra o não provimento da reclamação apresentada pela Coligação Renamo - UE, pelos seguintes fundamentos:

Os documentos que a reclamante junto constituem prova bastante para efeitos de anulação da eleição intercalar de Mocimboa da Praia, de 21 de Maio de 2005. Houve efectivamente recusa de reclamações pelos membros das mesas e uma vez recorridas essas irregularidades à Comissão Distrital de Eleições de Mocimboa da Praia foram pura e simplesmente ignoradas (anexo 4.B) e como prova disso a acta de apuramento intermédio não faz referência de ter recebido e dado uma resposta.

Que houve presença massiva de não eleitores nas assembleias de voto incluindo o Ministro do Interior e o seu aparato policial fortemente armado. Estes factos públicos e notórios e são confirmados no relatório dos observadores por isso não carecem de nenhuma outra prova.

Maputo, 1 de Junho de 2005. — Assinantes, *Raimundo Samuge*. — *António T. Mthini*. — *Maria Joaquina J. Indácio*. — *Maria Joaquim Macuácuca*. — *Tomé Fernando*. — *Ezequiel Molde Gusse*. — *Guimarães M. Lucas Júnior*. — *Pedro Salvador Murema*.

Notificação:

Pelo presente instrumento, se certifica ter sido notificado o sr. Augusto Mateus, Mandatário da Coligação Renamo - União Eleitoral da entrega da Deliberação n.º 15/2005, de 1 de Junho, sobre a reclamação relativa aos resultados da Eleição Intercalar de Mocimboa da Praia.

Por eleições livres, justas e transparentes.

A Comissão Nacional de Eleições. — Presidente, *Arão Asserone Litsure*.